

consular do local de destino a fim de serem prevenidas as respectivas autoridades.

Art. 5.º Se a batata se mostrar sã, isto é, tendo menos de 5 por cento de tubérculos podres ou cortes profundos (são considerados cortes profundos os que atingem o anel vascular), ou lesões de qualquer natureza (lesões de sarna vulgar, *Actinomyces scabies*, só contam quando atingem $\frac{1}{40}$ ou mais da superfície do tubérculo), será passado imediatamente um certificado de sanidade e só depois de este apresentado à alfândega poderá esta entregar a batata ao destinatário, juntando-se o certificado ao respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os lotes com mais de 5 por cento e menos de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, poderão vir para terra com a necessária fiscalização e entrar em armazéns previamente aprovados pela alfândega e fiscalizados por esta e pela Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, onde serão sujeitos a uma escolha rigorosa, e só depois de assim se ter procedido serão passados os competentes certificados de sanidade. A batata de refugo será deitada ao mar, cozida, queimada ou enterrada, conforme as indicações do inspector dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e as conveniências do serviço. A inutilização da batata será feita num local fiscalizado pela alfândega, quando isso for possível, e no caso contrário num local conveniente, escolhido pelo inspector da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Seja qual for o processo de inutilização, esta far-se-á com fiscalização da alfândega e dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e será lavrado o respectivo auto, assinado pelas autoridades assistentes.

§ 2.º As remessas de batata que apresentem mais de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, serão tratadas como aquelas a que se refere o § 2.º do artigo 4.º deste regulamento.

§ 3.º Em harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, os importadores deverão pagar pela inspeção uma taxa de \$01 por quilograma (pêso liquido). A cobrança desta taxa será efectuada pela alfândega cumulativamente com as demais imposições aduaneiras, entrando em receita do Estado.

Art. 6.º Quando em seguida a uma inspeção a batata for declarada imprópria para entrar em Portugal, o importador pode recorrer desta resolução para a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, que mandará verificar por outro as conclusões a que tenha chegado o primeiro inspector, ficando por conta do importador a despesa respectiva quando o resultado do segundo exame for igual ao primeiro.

Art. 7.º As importâncias devidas aos inspectores, sub-inspectores ou assistentes pela inspeção de batatas serão pagas mensalmente pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com a tabela de remunerações anexa ao decreto n.º 20:624, de 16 de Dezembro de 1931, mediante folhas de serviço preenchidas e assinadas pelos interessados e processadas na Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Art. 8.º A assistência do pessoal do tráfego das alfândegas à inspeção da batata pode ser acumulada, pelo mesmo pessoal, com a assistência à verificação aduaneira para efeitos de despacho daquele tubérculo, quando daí não advenha prejuízo para a referida inspeção.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Modelo do certificado de origem e sanidade para batatas exportadas para Portugal ou ilhas adjacentes, a preencher pelo inspector dos serviços fitopatológicos do país de origem.

Nome do país de origem ...

Número do certificado ...

As batatas da remessa abaixo mencionada, consignadas a ... e exportadas por ..., procedem de uma lavoura situada na freguesia de ..., distrito de ...

1) A verruga negra (*Synchytrium endobioticum*) nunca apareceu nesta lavoura, nem foi observada em localidade alguma situada a menos de 5 quilómetros dela.

2) O escaravelho americano (*Leptinotarsa decemlineata*) não foi observado na lavoura mencionada nem na região ou em qualquer sítio dentro de um raio de 50 quilómetros.

As batatas foram devidamente inspeccionadas em ..., no dia ... de ... de 193..., por ... (nome do inspector), que verificou serem próprias para semente, não só absolutamente livres de verruga negra e de escaravelho americano, mas também praticamente livres de não mais de 5 por cento de cortes profundos, lesões e necroses de qualquer natureza. Foram acondicionadas em embalagens novas ou pelo menos nunca servidas ao transporte de batatas ou outros tubérculos, cebolas ou outros bolbos, estacas ou outras mercadorias que possam transportar terra, tomates, pimentos ou beringelas.

Cada volume, depois de inspeccionado, foi devidamente fechado e selado com o selo de chumbo dos serviços oficiais de inspeção fitopatológica.

Descrição da remessa:

Quantidade e espécie dos volumes ...

Marca e número da remessa ...

Pêso da remessa ...

Nome da variedade de batata ...

Data ...

Selo dos Serviços Fitopatológicos ou do Ministério da Agricultura.

A assinatura do chefe dos Serviços de Inspeção Fitopatológica ou do Ministro da Agricultura.

N. B.—Pequenas alterações na redacção ou ordem não invalidam o certificado de origem desde que consignem todas as referências.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:173

Tornando-se necessário definir convenientemente os preceitos a que tem de obedecer a adaptação a moagens de milho de moagens de trigo existentes e a instalação de aparelhos para moagens de milho nas moagens de trigo, nos termos do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento para a execução do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para execução do decreto n.º 20:969

Artigo 1.º A adaptação a moagens de milho das moagens de trigo, matriculadas ou não, de mós ou de cilindros, ou mixtas, permitida pelo artigo 2.º do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, nos termos expressos nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, e bem assim a instalação de aparelhos para moagem de milho nas moagens de trigo, matriculadas ou não, a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, ficam subordinadas às disposições d'êste regulamento.

Art. 2.º Os moinhos de vento e as azenhas a água, quando nêles trabalhe o seu dono ou arrendatário, empregando apenas um operário, e quando não disponham de outra força motriz, ficam com liberdade de moer os cereais e géneros usados nas regiões respectivas, para produção de farinha para alimentação do homem e para uso do gado, sendo dispensados da escrita a que se referem os decretos n.ºs 10:145, de 30 de Setembro de 1924, e 13:421, de 5 de Abril de 1927.

§ único. No arquipélago dos Açores serão abrangidas nesta disposição as moagens até dois casais de mós accionados por motor eléctrico ou a óleos pesados.

Art. 3.º Os requerimentos podendo a adaptação da moagem de trigo a moagem de milho serão acompanhados de plantas com seus cortes e alçados, memória descritiva e diagrama para estudo do projecto, ficando obrigados os requerentes a prestar as informações que lhes forem pedidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.º Os aparelhos da moagem existente, que não forem utilizados na adaptação, serão selados por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que levantarão um acto para cada aparelho, mencionando as suas características, de forma a permitir a sua identificação quando preciso, autos que ficarão arquivados na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º Pedida a adaptação e devendo fazer-se a montagem em lugar diferente daquele onde se encontrava funcionando a moagem a adaptar, ou no caso de transferência de uma moagem já adaptada, seguir-se-á o disposto no decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929, que regula as transferências, podendo contudo ser negada quando a sua necessidade se não justifique convenientemente.

§ único. No primeiro caso o requerimento mencionará os aparelhos que se não pretendem utilizar para efeito do disposto no artigo 4.º d'êste regulamento.

Art. 6.º Os aparelhos inutilizados poderão ser vendidos como sucata, depois de reduzidos ao estado de inaproveitáveis, com a assistência de funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que levantarão os selos dos aparelhos já selados, lavrando de tudo, para cada aparelho, um auto, que será arquivado na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. As despesas a que der lugar êste serviço serão pagas pelo requerente, que fará previamente o depósito arbitrado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 7.º Inversamente, quando qualquer fábrica adaptada regressa às características primitivas, serão selados os aparelhos que tiverem sido introduzidos na adaptação, e serão levantados os selos dos aparelhos que então tiverem sido selados, lavrando-se os autos necessários, que ficarão arquivados pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Os aparelhos que tiverem sido vendidos como sucata poderão ser substituídos por outros de igual capacidade, de harmonia com o que constar dos respectivos autos.

§ 2.º Em todo êste serviço, efectuado por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, observar-se-á o disposto no § único do artigo 6.º d'êste regulamento.

Art. 8.º Os aparelhos que forem selados poderão ser removidos de local desde que os seus donos o requeiram, indicando o destino e respeitando os selos. Se houver necessidade de levantar os selos o serviço efectuado por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, observando-se o disposto no § único do artigo 6.º

Art. 9.º A falta de selos nos aparelhos que tiverem sido selados, sem motivo justificado, de que se não tenha dado participação, e a remoção de qualquer aparelho selado sem autorização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas terão como sanção, respectivamente, a multa de 100\$ e 1.000\$, multa que será elevada ao dôbro do valor atribuído no mercado a aparelho novo de igual categoria no caso do desaparecimento e nas reincidências.

Art. 10.º Os requerentes de instalação dos aparelhos indispensáveis de desgerminação e fabrico de farinhas de milho, nas condições do artigo 7.º do decreto n.º 20:969, que ainda não tenham apresentado as plantas, cortes, alçados, memória descritiva e diagrama da instalação a realizar, efectuá-lo-ão imediatamente e ficam obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 11.º A instalação a que se refere o artigo anterior será efectuada fora da fábrica destinada à moagem de trigo, ainda que em local anexo ao edificio da fábrica existente e aproveitando a mesma força motriz, mas sempre de forma que a farinha de milho seja produzida separadamente da de trigo.

Art. 12.º Os aparelhos de trituração da nova instalação não terão capacidade superior a 11 por cento da última laboração efectiva registada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para a respectiva moagem, sendo contudo permitido o mínimo de montagem de um casal de mós de 1^m,20 de diâmetro.

§ único. O aumento de força motriz e de peneiração dentro das necessidades da moagem de milho é permitido.

Art. 13.º As fábricas cartelizadas não poderão beneficiar do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 20:969; poderão porém adaptar-se nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 14.º As fábricas mixtas de moagem de trigo poderão passar as mós para o serviço de moagem de milho, respeitando o disposto no artigo 12.º, e substituir as mós por cilindros na moagem do trigo, desde que esta substituição não ocasione na respectiva linha um aumento de capacidade de laboração que exceda 0,5 por cento, 0,1 por cento e 0,05 por cento das suas capacidades effectivas, segundo o último registo na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, referidas a vinte e quatro horas, e respectivamente para os seguintes limites de produção: até 20:000 quilogramas, de 20:001 a 100:000 quilogramas e mais de 100:000 quilogramas nas vinte e quatro horas.

Art. 15.º Tanto os projectos de adaptação como os de instalação de aparelhos serão examinados pela comissão inspectora, que dará o seu parecer no prazo de oito dias da data da remessa do processo devidamente instruído, e sobre o mesmo despachará o inspector técnico.

Art. 16.º Do despacho haverá recurso, no prazo de dez dias, para o Ministro da Agricultura.

Art. 17.º Será permitida a substituição de qualquer aparelho da moagem que se inutilize, observando-se o disposto no artigo 6.º e seu § único d'êste regulamento.

Art. 18.º As fábricas que se adaptarem terão o exclu-

sivo de abastecimento das fábricas que não possuírem aparelhos próprios para moer milho, não podendo as fábricas que instalarem aparelhos para milho produzir mais que o preciso para as suas lotas.

Art. 19.º Estas últimas, quando abasteçam fábricas que não possuam aparelhos para moer milho, incorrem na multa do dôbro do valor da farinha fornecida e as fábricas receptoras pagarão igual multa, constituindo as importâncias cobradas, deduzidos 25 por cento para a

fiscalização, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, receita do Estado.

Art. 20.º As fábricas adaptadas com desgerminadoras por via húmida ficam com exclusivo de fabrico de farinhas de milho especiais e de outros produtos congêneres.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.